

ID:030E5AA7AD411148

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS
"Altos Para Todos"

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 439, DE 30 DE AGOSTO DE 2021.

Institui a Política Municipal De Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTOS - PI, MAXWELL PIRES FERREIRA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Esta Lei institui a POLÍTICA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, que engloba:

Transtorno Autista, Síndrome de Asperger, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno Invasivo do Desenvolvimento Sem Outra Especificação e Síndrome de Rett; e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1° - Para efeitos dessa Lei é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionadas com a Saúde (CID) da Organização Mundial de Saúde (OMS).

§ 2° - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada Pessoa com Deficiência para todos os efeitos legais.

§ 3° - Fica definido o atendimento prioritário nos estabelecimentos e serviços do município de Altos, obrigando os espaços públicos e privados, a garantir esse atendimento, inserindo na placa de atendimento prioritário o LAÇO, símbolo mundial da Conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), segundo a Lei Federal n° 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2° - São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I. A intersectorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II. O Calendário Oficial de datas e eventos do município de Altos, a ser realizado, anualmente no mês de abril, sendo a data do dia 02 de abril instituída pela ONU, podendo as Secretarias de Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte e demais órgãos incentivadora de proporcionar estes eventos e divulgações para alunos, pacientes, assistidos e comunidade em geral, como seminários, divulgação em meios de comunicação do município, palestras para comunidade em geral, murais, panfletagens, etc;

III. A participação da comunidade na formação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, implementação, acompanhamento e avaliação;

IV. A atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

V. A inclusão dos estudantes com Transtornos do Espectro Autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observado o disposto no Capítulo V (da Educação Especial) do Título III, da Lei n° 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

VI. Estímulo à inserção no esporte, havendo necessidade de adaptação para que possa haver inclusão;

VII. O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da Deficiência e as disposições da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente);

VIII. A responsabilidade do Poder Público quanto a informação pública relativa ao Transtorno e suas implicações;

IX. O incentivo à formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

X. O estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista

Parágrafo Único - Para o cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

ART. 3° - São direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I. A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II. A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III. o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral de suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) O diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) O atendimento multiprofissional;
- c) A nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) O acesso a medicamentos, incluindo nutracêuticos;
- e) O acesso à informação que auxilie no diagnóstico e em seu tratamento;

IV. O acesso à educação;

V. O acesso à moradia, inclusive à residência protegida;

VI. O acesso ao mercado de trabalho;

VII. O acesso à assistência social.

Parágrafo Único - Para o cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, fica a cargo do Poder Público criar a CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA (CIA), para a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do município de Altos, ficando a cargo da Secretária da Assistência Social, para que essa família já possa ser avaliada, orientada e assistida se houver necessidade.

ART. 4° - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

ART. 5° - O Município poderá instituir horário especial para os servidores municipais que tenha sob sua responsabilidade e sob seus cuidados cônjuge, filho ou dependente com deficiência de que trata esta lei.

ART. 6° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Altos - PI, 30 de agosto de 2021.

MAXWELL PIRES
FERREIRA:78789
613368
MAXWELL PIRES FERREIRA

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTOS, ESTADO DO PIAUÍ.

Esta Lei foi sancionada, registrada no livro próprio, aos 30 (trinta) dias do mês de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um) e publicada em mural específico no Prédio da Prefeitura e em Órgão de divulgação oficial de atos administrativos.

MAXWELL PIRES FERREIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTOS, ESTADO DO PIAUÍ.